



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**INFORMAÇÃO N.º 154/2019 - SEOFI/CSJT**

Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Assunto: **Requisição de Documentos e Informações n.º 115/2019 - Aquisição de Imóvel no Guarujá (SP) - Parecer técnico.**

Senhor Coordenador da CCAUD/CSJT,

Trata o presente feito de parecer técnico desta Secretaria, acerca da Requisição de Documentos e Informações n.º 115/2019, de lavra dessa Coordenadoria, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Dessa forma, V.S.<sup>a</sup> encaminhou o documento em anexo no qual informa que tal empreendimento tem valor estimado de **R\$ 10.650.000,00**, e que o imóvel está situado na Rua Montenegro, n.º 273, Guarujá (SP).

**É o relatório.**

O projeto em análise teve crédito especial autorizado por meio da Lei n.º 13.745, de 22/11/2018, na ação orçamentária "15RX - Aquisição de Imóvel para Edifício-Sede do Fórum Trabalhista do Guarujá - SP", no valor de **R\$ 10.650.000,00**.

Cumprе ressaltar que consoante o contido no § 2º do artigo 167 da atual Carta Constitucional, abaixo transcrito, há a possibilidade da reabertura de tal crédito no presente exercício financeiro:

"Art. 167 (...)

*§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for **promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**" (negritei)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ademais, é importante destacar que no caso da aludida ação ser reaberta no presente exercício, os valores de tal ampliação do limite de pagamento de despesas primárias, considerados as restrições impostas pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, poderão ser suportados no atual orçamento da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, esta Secretaria, ao analisar as informações acima apresentadas e nos estritos termos consubstanciados pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010, é de parecer que há no presente exercício lastro financeiro suficiente para propiciar a reabertura do crédito especial afeto ao projeto em tela. Alertando, porém, para a necessidade de que a sua execução se realize dentro deste exercício, considerando-se as restrições impostas pela EC 95/2016 em 2020 à Justiça do Trabalho.

**É o parecer.**

Brasília, 5 de junho de 2019.

**KÁTIA DOS SANTOS SILVA**

Secretária de Orçamento e Finanças do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SEOFI/CSJT